Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	ferência acesse o site http://consulta toe am dox hr/spede e informe o código: ABBD7679-D38CA6A3-58DA4099-E82774EF
cument	http://c
Este do	at o site
ш	SSACE
	rência
	ξ

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	_/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No_	 
Fls. N°	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº 554/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10969/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo de Pensões e Aposentadorias de Envira FAPENV.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsáveis:** Senhora Antônia Enilda da Silva Pinheiro (Secretária de Administração Municipal responsável pelo pagamento dos benefícios no período de 01.01.2013 a 18.12.2013) e do Senhor Júlio Chagas de Pinho Mattos (Presidente do Conselho de Administração e Ordenador de Despesas no período de 19.12.2013 a 31.12.2013).
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n. 11/2014-DICERP, fls. 1267/1342 e Informação Conclusiva n. 03/2015-DICERP, fls. 1384/1389.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n. 1106/2015-DMP-MPC-FCVM, fls. 1390/1397 Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Fundo de Pensões e Aposentadorias de Envira - FAPENV. Exercício de 2013.

Contas irregulares (período de 01.01.13 a 18.12.13) e regulares (período de 19.12.13 a 31.12.13). Multas aos responsáveis. Revelia do ex-gestor. Prazo. Determinações e recomendações que se fazem necessárias.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1 Julgar IRREGULAR a prestação de contas da Sra. ANTÔNIA ENILDA DA SILVA PINHEIRO, ordenadora de despesa do FAPENV, referente ao período de 01.01.13 a 18.12.13, nos termos do art. 1°, II e art. 22, III, "c" da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002 RI/TCE;
- 9.2 APLICAR MULTA à Sra. ANTÔNIA ENILDA DA SILVA PINHEIRO, ordenadora de despesa do FAPENV, no período de 01.01.13 a 18.12.13:

	щ
	4
	1
	5
	α
	#
	ö
	2
	ă
	$\subseteq$
	2
:	2
ᆛ	⋖
2	9
ď	C
ৣ	œ
$\stackrel{\sim}{\sim}$	۲
X	6
Ζ	Ň
₹	26
z	
2	2
器	ã
$\overline{}$	:
Υ.	۲
$\exists$	5
5	Š
0	c
Ξ	a
ō	Ε
느	ō
4	₹
	_
٩	⊒.
oor A	<u>ار</u>
e por A	ri e e p
nte por A	nede e ir
nente por ⊿	'spede e ir
Imente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	hr/spede e ir
talmente por A	w hr/spede e ir
igitalmente por A	nov hr/spede e ir
digitalmente por A	n any hr/spede e ir
to digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	am any hr/spede e ir
ado digitalmente por A	e am dov br/spede e ir
inado digitalmente por A	toe am ony br/spede e ir
ssinado digitalmente por A	ta toe am gov br/spede e ir
assinado digitalmente por A	ulta toe am dov hr/spede e ir
oi assinado digitalmente por A	nsulta toe am dov hr/spede e ir
o foi assinado digitalmente por A	in a share and you hr/spede e in
nto foi assinado digitalmente por A	//consulta toe am doy br/spede e informe o código: A8BD7679-D38CA6A3-58DA4099-E82774FE
nento foi assinado digitalmente por A	n://consulta toe am dov hr/spede e ir
ımento foi assinado digitalmente por A	the sharp was properly and any presence of in
ocumento foi assinado digitalmente por A	e http://consulta toe am dov hr/spede e ir
documento foi assinado digitalmente por A	ite http://consultaite am gov br/spede e ir
e documento foi assinado digitalmente por A	site http://consulta toe am dov hr/spede e ir
ste documento foi assinado digitalmente por A	o site http://consulta toe am dov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por A	se o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por A	esse o site http://consulta toe am dov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por A	in a specy of site http://consulta toe am dov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por A	a acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por A	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por A	sucia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por A	oferência acesse o site http://consulta toe am dov br/spede e ir

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No	
Fls. N°	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 554/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via ACP, ou seja, de janeiro a setembro de 2013, totalizando o valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- b) no valor de R\$ 13.152,38 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido à restrição não sanada dos subitens 1.1.32 e 2.2.1 do Relatório/Voto.
- 9.3 JULGAR REGULAR a prestação de contas do SR. JÚLIO CHAGAS DE PINHO MATTOS, Presidente do Conselho de Administração do FAPENV, referente ao período de 19.12.13 a 31.12.13, conforme art. 188, II, § 1º, I, da Res. TCE nº 04/02 c/c arts. 6º, 19, II, e 22, I, da Lei nº 2.423/96;
- 9.4 APLICAR MULTA ao Sr. IVON RATES DA SILVA, Prefeito do Município de Envira no exercício de 2013, no valor de R\$ 13.152,38 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório/Voto:
- 9.5 CONSIDERAR REVEL o Sr. ZILDO FRANÇA DE LIMA expresidente do FAPENV, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n. 2.423/96, devendo lhe ser aplicada a multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c ART. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal;
- 9.6 APLICAR MULTA ao Sr. ZILDO FRANÇA DE LIMA ex-Presidente do FAPENV, no importe de R\$ 17.536,51 ( dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme o esculpido no 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas nos subitens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6, 2.3.2.7, 2.3.2.8, 2.3.2.9, 2.3.2.10, 2.3.2.11, 2.3.2.12, 2.3.2.13;
- **9.7 FIX AR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados acima aos cofres da Fazenda Pública de Envira, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora de vidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

	L
	Ĺ
	7
	ŀ
	ç
	Ľ
	Š
	5
	<
	0
	C
اِ	
≶	C
35	5
Æ	ç
Ċ	č
0	۵
ă	ç
굔	1
⋖	í
Z	0
ĸ	ç
罴	2
<u>-</u>	
$\overline{\circ}$	1
$\dashv$	÷
$\dashv$	,
ć	•
$\cong$	•
Z	1
2	
5	j
Ā	
mente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL	
8	
4	7
₹	
ē	į
Ε	1
7	Ī
ij	į
ΞĔ	•
0	1
ŏ	•
д	1
Si.	4
ŝ	4
	3
ō	9
-	į
ř	1
₫	i
Ε	1
귱	4
ŏ	4
O	ï
ţ	(
S	•
ш	1
	į
	1774 C C C C C C C C C C C C C C C C C C

Diario Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No_	 
Fls. N°	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

#### ACÓRDÃO № 554/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**9.8 - AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

### 9.9 - DETERMINAR:

- a. ao SR. IVON RATES DA SILVA, o cumprimento disposto na análise da defesa das restrições parcialmente sanadas 1.2.1, 1.2.2 e 2.1.2;
- b. **ao atual responsável pelo FAPENV**, o cumprimento do disposto na análise da defesa das restrições parcialmente sanadas constantes nos subitens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14, 1.1.15, 1.1.16, 1.1.17, 1.1.18, 1.1.19, 1.1.20, 1.1.21, 1.1.22, 1.1.23, 1.1.24, 1.1.25, 1.1.26, 1.1.27, 1.1.28, 1.1.29, 1.1.30, 1.1.31, 1.1.33, 1.1.34 e 2.2.1.

## 9.10 - RECOMENDAR:

- a. ao Sr. IVON RATES DA SILVA, Prefeito do Município de Envira, o cumprimento do disposto na análise da defesa da restrição 1.2.3 do Relatório/Voto;
- ao Sr. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, Presidente da Câmara de Vereadores, o cumprimento do disposto na análise da defesa da restrição 1.3 do Relatório/Voto.
- c. Ao atual gestor do FAPENV que instaure procedimento administrativo disciplinar em face do Sr. ZILDO FRANÇA DE LIMA, ex-presidente do FAPENV e ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo da Secretaria de Educação, em razão dos fortes indícios de irregularidades nas movimentações bancárias a débito da conta corrente do FAPENV e de possível pagamento de remuneração após sua saída do órgão, o que caracterizaria pagamento indevido e, portanto, dano ao erário. Não olvidando ainda da apuração de omissão na realização das condutas listadas nos itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6, 2.3.2.7, 2.3.2.8, 2.3.2.9, 2.3.2.10, 2.3.2.11, 2.3.2.12, 2.3.2.13 do Relatório/Voto:
- **9.11 ORDENAR** que a próxima Comissão de Inspeção in loco verifique o cumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas;
- **9.12 REMETER** cópia do presente feito, inclusive, da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos, ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público DRPSP subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social SPPS do Ministério da Previdência Social para adoção das medidas que entender pertinentes, bem como ao Ministério Público Estadual.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	ferência acesse o site http://consulta.fce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: ARBD7679-D38CA6A3-58DA4099-F82774FF
	rêr
	₫

Diario Eletronico do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 554/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Vencido: o Conselheiro Raimundo José Michiles, que divergiu do voto do Relator no tocante à responsabilização do ex-gestor Zildo França de Lima.

- 10- Ata: 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de agosto de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral